

**Eixo temático: Serviço Social, relações de exploração/opressão e resistências de gênero,
feminismos, raça/etnia, sexualidades**

Sub-eixo: Sexualidades, identidades de gênero e direitos

**GÊNERO, SEXUALIDADE E PRISÕES: ELABORANDO UMA PROPOSTA DE UM PROTOCOLO
DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS LGBTI+ PRIVADAS DE LIBERDADE NO RIO GRANDE DO
SUL**

GUILHERME GOMES FERREIRA¹

RESUMO

Esse texto reúne sínteses teóricas para proposição de um protocolo de atendimento às pessoas LGBTI+ presas a partir de experiências de intervenção, ativismo e pesquisa sobre a questão penitenciária na relação com a diversidade sexual e de gênero. O protocolo inscreve-se na esteira de uma série de investimentos que vem sendo produzidos para qualificação do tratamento penal de presos LGBTI+.

Palavras-chave: LGBTI+; Prisões; Protocolo; Tratamento Penal.

ABSTRACT

This text brings together theoretical summaries to propose a protocol for assisting LGBTI+ prisoners based on experiences of intervention, activism and research on the prison issue in relation to sexual and gender diversity. The protocol is part of a series of investments that have been made to improve the penal treatment of LGBTI+ prisoners.

Keywords: LGBTI+; Prisons; Protocol; Penal Treatment.

INTRODUÇÃO

A construção de um protocolo de atendimento às pessoas LGBTI+ privadas de liberdade insere-se no bojo de uma série de iniciativas internacionais, nacionais e estaduais de estabelecimento de diretrizes de tratamento penal para essa população que começam a surgir no mundo na década de 1990. Entre os exemplos, podemos citar o caso da Austrália, que além de possuir políticas sobre pessoas trans privadas de liberdade em diversos departamentos penitenciários estaduais e regionais, também conta com uma lei de antidiscriminação específica

¹ Universidade Federal do Rio Grande do Sul

para proteção de pessoas trans, promulgada em 1º de outubro de 1996, que se estende também aos serviços penitenciários. É o caso também dos Estados Unidos, que além de possuírem políticas administrativas locais, assinaram em 2003 o Ato pela eliminação de estupro prisional (PREA), cujas normas contidas nos §115.42; § 115.15 e § 115.43 estabelecem que as pessoas trans não devem ser mantidas em estabelecimentos penais inadequados ao seu gênero; da Espanha, com a Circular nº 7 de 2006 da Direção Geral de Instituições Penitenciárias; do Reino Unido, que desenvolveu em 2011, através do Serviço Nacional de Gestão de Ofensores (NOMS), uma série de instruções de tratamento prisional para a gestão e atendimento de prisioneiros trans; da Colômbia, com a Diretriz Permanente nº 10 do Instituto Nacional Penitenciário e Carcerário (INPEC), de 5 de julho de 2011, e com o novo Código Penitenciário e Carcerário de 2014, que, através da Lei 1.709, faz referência às categorias de orientação sexual e identidade de gênero; do Canadá, através do estabelecido nos boletins policiais nº 499, CD 566-7 (sobre ofensores transexuais) de 2012 e n. 551, Guidelines 800-5 (sobre disforia de gênero) de 2015, ambos do Serviço Correcional Canadense (CSC); do México, com a Recomendação nº 13/2015 da Comissão de Direitos Humanos do Distrito Federal (CDHDF); da Nova Zelândia, por meio do fundamentado na versão de 2016 do Manual de Operações Prisionais e na versão de 2015 dos Regulamentos de Correção; e da Itália, que possui desde 2016 um documento federal vinculado ao Ministério da Justiça denominado Estados gerais da execução penal, cujo item 2.4 trata das vulnerabilidades inerentes à orientação sexual ou identidade de gênero.

No Brasil, os esforços nacionais em estabelecer diretrizes de tratamento penal para pessoas LGBTI+ iniciam em 2014, com a publicação da Resolução Conjunta n. 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) — revisada a partir da Resolução Conjunta CNPCP/CNLGBTQIA+ n. 2, de 26 de março de 2024. Depois, ainda em termos nacionais, o então Departamento Penitenciário Nacional (atualmente Secretaria Nacional de Políticas Penais — SENAPPEN) expediu a Nota Técnica n. 2 de 2017 (COPMD/DIRPP/DEPEN), a Nota Técnica n. 2 de 2018 (COPMD/DIRPP/DEPEN/MJ), a Nota Técnica n. 60/2019 (DIAMGE/DIRPP/DEPEN/MJ) e a Nota Técnica n. 9/2020 (DIAMGE/DIRPP/DEPEN/MJ), com indicação de formas de tratamento penal da população LGBTI+, recomendações para a criação e manutenção de alas exclusivas para a custódia dessa população privada de liberdade e demais procedimentos. Também em 2020 temos o documento que passa a ser, talvez, a referência mais importante no assunto, a Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020 (alterada pela Resolução n. 366, de 20 de janeiro de 2021) do

Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelecendo também diretrizes e procedimentos com relação ao tratamento da população LGBTI+ custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Para o cumprimento desta Resolução, SENAPPEN e CNJ lançam dois documentos, o Manual da Resolução n. 348/2020 (compondo a Série Fazendo Justiça) e a Cartilha para implementação da Resolução n. 348/2020. Por fim, em 2021, o Conselho Nacional do Ministério Público publica a Recomendação n. 85, de 28 de setembro de 2021, dispondo sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.

Em âmbito estadual, diversos Estados e o Distrito Federal possuem documentos oficiais sobre o tema. No Estado de São Paulo, temos a Resolução SAP-11, de 2014, da Secretaria de Administração Penitenciária; no Estado do Rio de Janeiro, a Resolução n. 558 de 2015, da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária; em Alagoas, há a Resolução Conjunta SERIS/SEMUDH/CECD-LGBT de 2017; no Distrito Federal, a Resolução n. 1/2018 do Conselho Distrital de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos; o Estado do Mato Grosso expediu em 2017 a Instrução Normativa n. 001/2017/GAB-SEJUDH, documento conjunto da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos e Secretaria Adjunta de Administração Penitenciária; em Minas Gerais, primeiro lugar a implementar a política de alas, o tema é tratado pela Resolução Conjunta SEDS/SEDESE n. 01/2013, que normatiza o Programa de Reabilitação, Reintegração Social e Profissionalização da Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Desenvolvimento Social; ainda em Minas Gerais, a Secretaria de Segurança Pública expediu a Resolução SESPN n. 18/2018, que trata do atendimento e tratamento dessa população no âmbito do sistema socioeducativo; o Estado do Paraná publicou a Portaria n. 87 de 10 de setembro de 2019, do Departamento Penitenciário vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública; no Estado do Espírito Santo, foi publicada a Portaria n. 413-R, de 25 de maio de 2021 da Secretaria de Estado de Justiça (SEJUS); no Mato Grosso do Sul, a Instrução Normativa n. 1 de 17 de maio de 2021 da Superintendência de Assistência Socioeducativa estabelece parâmetros para acolhimento de adolescentes LGBTI+ em atendimento pelo sistema socioeducativo e a Portaria n. 19 de 17 de maio de 2021 da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário estabelece parâmetros também para a população LGBTI+ adulta privada de liberdade; no Estado de Goiás, a Portaria n. 44/2023 da Diretoria-Geral de Administração Penitenciária instituiu um grupo de trabalho para tratar de assuntos referentes ao movimento LGBTI+; na Bahia, a Portaria n.

351/2018 da Fundação da Criança e do Adolescente, e em Natal, a Portaria n. 5/2016 também da Fundação da Criança e do Adolescente, estabelecem parâmetros para o sistema socioeducativo; no Estado do Pernambuco, foi publicada pela Secretaria Executiva de Ressocialização a Portaria n. 731/2019; no Piauí, a Secretaria de Estado da Justiça publicou a Portaria/GSJ/n. 16/2022; no Estado do Maranhão, a Portaria n. 41, de 12 de maio de 2014 da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, estabelece os parâmetros de acolhimento, bem como de visita íntima para a população LGBTI+ em privação de liberdade e a Fundação da Criança e do Adolescente por meio da Portaria n. 147/2021 estabelece o mesmo no sistema socioeducativo; no Pará, o Ministério Público instituiu a Portaria Conjunta n. 01/2021-MP/4ª/13ªPJ de Marabá e 3ª PJ de Belém com objetivo de acompanhar as políticas públicas para pessoas LGBTI+ presas; e no Rio Grande do Sul, temos a Portaria Conjunta n. 5/2021 da Secretaria da Administração Penitenciária (SEAPEN) e da Superintendência dos Serviços Penitenciários (SUSEPE) e o Decreto n. 57.334, do Governo do Estado, este último instituindo um comitê gestor permanente para elaboração, monitoramento e implementação da política penal de atenção à população LGBTI+ no âmbito do sistema prisional gaúcho.

Como vemos, são inúmeros os esforços em direcionar formas de tratamento da população LGBTI+ em estabelecimentos prisionais e instituições socioeducativas. Não apenas isso, como também em construir dados quali e quantitativos, como é o caso do estudo nacional dirigido pela ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade que consubstanciou no primeiro mapeamento nacional da população LGBTI+ privada de liberdade, publicado na obra Sexualidade e gênero na prisão LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal (2019, Editora Devires). Após, o Ministério da Justiça e Segurança Pública publicou a Nota Técnica n. 10/2020 (DIAMGE/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ) com um mapeamento quantitativo da população LGBTI+ presa, naquele momento, no território nacional. No mesmo ano, o então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou um diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento de pessoas LGBTI+ no Brasil; em 2023, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, também em parceria com a ONG Somos - Comunicação, Saúde e Sexualidade, realiza seu primeiro relatório temático sobre LGBTI+ presos; e mesmo alguns Estados produzem dados quali e quantitativos estaduais, entre eles, São Paulo e Rio Grande do Sul. Na área científica, o campo de estudos (especialmente pós-graduados) só aumenta desde os anos 2000, chegando a mais de 130 comunicações científicas já mapeadas.

Se os investimentos jurídicos e científicos são consideráveis, temos um desafio de tradução das recomendações e das determinações no cotidiano prisional em concreto. Um protocolo, assim, caracteriza-se por ser um documento operacional minucioso que descreve, em específico, o passo-a-passo de uma determinada conduta profissional. Na área da saúde, um protocolo assistencial define uma linha de cuidado, estruturando normas, rotinas e procedimentos relativos a uma determinada condição de saúde, permitindo direcionar intervenções com base nas melhores práticas (*standards*) a partir de cada caso. Um protocolo tem um caráter integral, isto é, procura definir diretrizes operacionais para um conjunto de situações, que, neste caso, dizem respeito ao tratamento penal de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade. Ele é construído sempre de forma coletiva e baseando-se em evidências científicas e legais e em valores éticos e políticos, espelhando um conjunto de experiências adquiridas e aprendizagens que tivemos ao longo do tempo no trabalho direto envolvendo escuta de pessoas LGBTI+ presas e formação de servidores penitenciários sobre gênero e sexualidade, o que fazemos desde 2012.

Ao apresentar cada uma das atividades, elas conterão uma informação quanto à força da recomendação, que diz respeito à quanto a ação é recomendada pelas evidências científicas; algumas considerações sobre a segurança das ações e, também, quanto ao uso ineficaz de cada ação; custo-efetividade e escassez potencial de recursos.

1. NOME SOCIAL, AUTODECLARAÇÃO E COLETA DE DADOS

Utilizar o nome social de pessoas trans para seu tratamento nominal durante qualquer etapa do processo penal é o que recomenda todas as normativas brasileiras sobre o tema. “Nome social” diz respeito ao nome que a pessoa gostaria que fosse utilizado para chamá-la, independente daquele que consta no registro civil. Para atendimento desse direito, o estabelecimento prisional precisa ter esse campo de informação nas suas fichas de acolhimento, quando a pessoa é imediatamente recebida em uma prisão e passa pela entrevista inicial. Nestas fichas, também é possível coletar informações sobre a identidade de gênero e a orientação sexual da pessoa que ingressa, possibilitando qualificar as políticas públicas para estes segmentos — lembrando que essa informação é autodeclaratória, ou seja, não cabe a profissionais do serviço penitenciário informar esses dados ou identificar a pessoa sem que ela devidamente declare e consinta. Neste sentido, as categorias podem ser “trabalhadas” com a pessoa (explicando, por exemplo, o são as definições de homossexual, transexual etc.), em vez de serem simplesmente

informadas. Em algumas situações, a pessoa trans pode requerer a alteração do seu prenome e da informação sobre o seu sexo no registro civil, o que também é seu direito. Neste caso, o procedimento pode ser encaminhado pelo estabelecimento prisional através de uma parceria com a Defensoria Pública do Estado, por exemplo.

Objetivo: Coletar dados sobre orientação sexual e identidade de gênero e respeitar o nome social de pessoas trans por meio do tratamento nominal e, caso seja do interesse da pessoa, através do encaminhamento da retificação do seu registro civil.

Nível de evidência: Alta (não há evidências científicas de que o nome social de pessoas trans não deva ser utilizado no contexto da privação da liberdade ou que seu uso traga prejuízos caso o estabelecimento organize adequadamente e com sigilo a retenção das informações sobre orientação sexual e identidade de gênero).

Recursos físicos e materiais e atribuições profissionais: Sugere-se que a instituição prisional possua nos seus formulários de registro campos para registro da orientação sexual e da identidade de gênero, incluindo o campo “nome social”, e que todos os trabalhadores utilizem apenas a informação deste campo para o tratamento nominal. Neste caso, será necessário a elaboração de um formulário próprio e a sistematização de informações em uma tabela, que pode ser virtual. Para encaminhar a retificação do registro civil, sugere-se que assistentes sociais e psicólogos/as sejam referências na equipe. Para armazenamento dos dados, sugere-se que uma única pessoa fique como referência, podendo ser alguém da área administrativa, técnica ou de segurança.

Segurança e custo-efetividade: É seguro e eficaz que se utilize o nome social de pessoas trans durante a privação de liberdade. Não utilizar o nome social para tratamento nominal de pessoas trans privadas de liberdade acarreta prejuízos à saúde mental e viola um direito humano. Em 2022, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria, em São Joaquim das Bicas, na Região Metropolitana de Belo Horizonte (MG), foi parcialmente interditada após ocorrerem treze suicídios e mais de sessenta tentativas de suicídio de pessoas LGBTI+ no período de um ano e meio. Entre as denúncias de péssimas instalações e abandono familiar, há também registros de descumprimento da utilização do nome social. Em relação à retenção de informações sobre orientação sexual e identidade de gênero, é preciso ter atenção que o armazenamento dessas informações seja mantido em sigilo e restrita apenas aos profissionais eleitos “de referência” do estabelecimento, para segurança das pessoas privadas de liberdade. Não há custos adicionais para cumprimento destas ações já que podem fazer parte da rotina dos procedimentos prisionais.

Imagem 1: fluxograma de atividades



Fonte: autor (2024)

2. PROCEDIMENTO DE REVISTA

Os procedimentos de revista pessoal (tanto de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade quanto de pessoas LGBTI+ que visitam) devem ser realizadas, de acordo com os documentos de referência da área, da seguinte forma: (i) sendo uma pessoa intersexo, será realizada por policial penal masculino no caso de a pessoa revistada identificar-se com o gênero masculino, ou por policial feminina, na hipótese de a pessoa revistada identificar-se com o gênero feminino; (ii) em pessoas cisgênero (homossexuais, bissexuais, etc) e em pessoas transgênero (travestis, transexuais, etc), de acordo com a identidade de gênero da pessoa — gays e homens bissexuais, por exemplo, será realizada por policiais homens; travestis e mulheres transexuais, por exemplo, será realizada por policiais mulheres e assim sucessivamente; (iii) especialmente no caso de homens transexuais e pessoas transmaculinas, a revista deverá ser realizada por policiais femininas. É valioso respeitar, em outras situações ou em caso de dúvida, a solicitação da pessoa que será revistada sobre quem ela prefere que a reviste em termos de gênero, lembrando que em

outras atividades profissionais — por exemplo, em um atendimento médico — é a pessoa atendida que, muitas vezes, opta neste sentido e não o/a profissional da medicina.

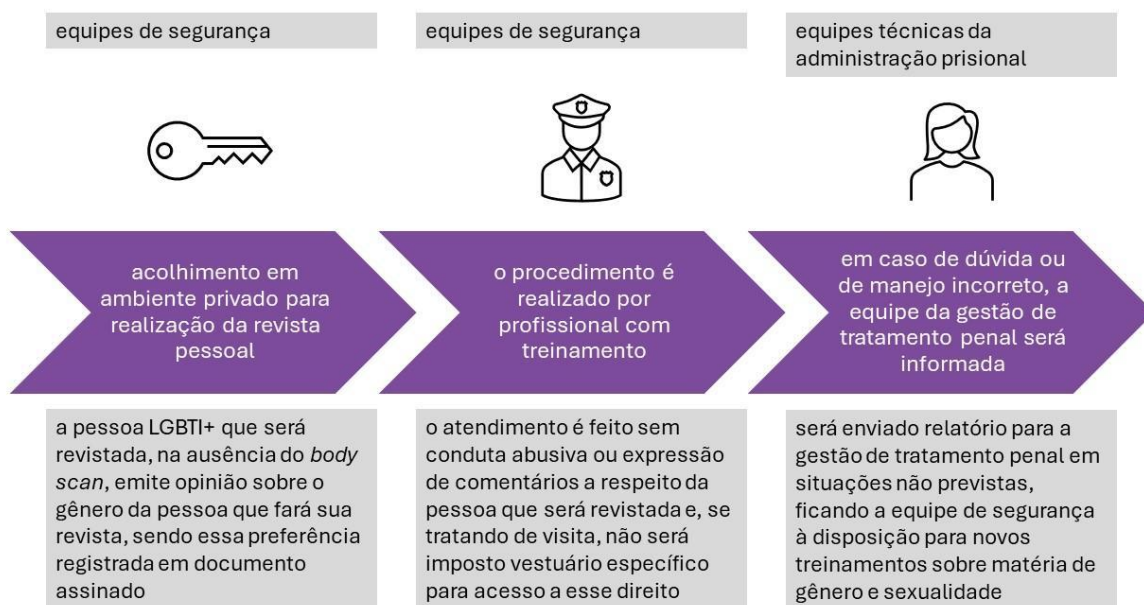
Objetivo: Realizar, quando necessário, revista pessoal em pessoas LGBTI+ presas ou em pessoas LGBTI+ que realizam visita a partir de procedimentos que não produzam vexame, humilhação, degradação, desumanização ou tortura.

Nível de evidência: Alta (não há evidências científicas de que a revista pessoal, quando feita de forma diferente da estabelecida neste protocolo, produza melhores resultados em termos de segurança ou de proteção dos seres humanos; por outro lado, revistas pessoais que não observam o disposto neste protocolo, podem potencialmente gerar situações de violência, especialmente considerando casos já remetidos envolvendo adolescentes LGBTI+ que realizam visita e envolvendo pessoas trans e intersexo privadas de liberdade).

Recursos físicos e materiais e atribuições profissionais: É atribuição de profissionais da segurança a realização da revista pessoal, quando necessário. Ela não deve substituir, entretanto, o uso do body scan quando este estiver disponível no estabelecimento prisional. É recomendável que policiais penais respeitem a opinião da pessoa que será revistada sobre a escolha do gênero da pessoa que a revistará. Neste sentido, os estabelecimentos prisionais masculinos devem contar com policiais de ambos os gêneros para esta tarefa.

Segurança e custo-efetividade: Não há custo envolvido na realização desta tarefa, embora o recurso do body scan seria a resposta mais efetiva, o que envolveria a compra destes equipamentos. A realização da visita pessoal de acordo com este protocolo reflete em segurança para a pessoa privada de liberdade e seus visitantes e também para todo o conjunto de servidores das instituições prisionais, já que pode refletir em melhoria no relacionamento entre profissionais e pessoas privadas de liberdade, evitando comportamentos agressivos ou depressivos. A revista pessoal em ambiente público deve ser vedada, ou seja, só deve ser realizada em ambiente que reúna condições para o devido sigilo.

Imagem 2: fluxograma de atividades



Fonte: autor (2024)

3. ESCOLHA PELO LOCAL DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

Nos últimos anos, com o advento de “políticas” penitenciárias para pessoas LGBTI+ nas prisões do país, diferentes locais vêm sendo pensados para melhorar o encarceramento dessa população — ainda mais considerando que ela vinha sendo presa, em regra geral, em celas destinadas a homens que cometeram crimes sexuais —, entre eles a instituição de alas, galerias e celas específicas em prisões masculinas para pessoas deste segmento, e mesmo a criação de estabelecimentos prisionais inteiros para pessoas LGBTI+ e outras populações vulneráveis. Nosso acúmulo de conhecimentos sobre o tema nos permite dizer que espaços específicos para recolhimento desta população em ambientes masculinos é uma boa solução, mas algumas pessoas podem não desejar ficar nestes ambientes; assim como sabemos que mulheres trans e

travestis devem poder optar pelo estabelecimento feminino, se quiserem. Nesta esteira, entendemos que: (i) homens gays e bissexuais devem ser encaminhados para prisões masculinas; (ii) mulheres lésbicas, bissexuais, pessoas intersexo e homens transexuais ou pessoas transmaculinas devem permanecer em custódia em prisões femininas (no caso dos homens trans e pessoas intersexo, por entendermos que esta é a melhor opção no intuito de proteção das suas integridades físicas); (iii) mulheres transexuais e travestis devem ter o direito de optar entre a prisão feminina ou masculina e a todas as pessoas LGBTI+ será dada a opção entre o convívio geral e as alas/celas específicas (quando houver); (iv) em relação à pessoas não binárias ou outras identidades sexuais e de gênero não nomeadas aqui, cada situação deverá ser considerada caso a caso. Vale entender que este procedimento está alicerçado em estudos e pesquisas que vêm deflagrando diferentes situações de violência e de violação de direitos impostas à pessoas LGBTI+ privadas de liberdade, e portanto, diz respeito à uma estratégia de proteção da vida e da integridade física e psicológica desta população. Assim, entendemos que não deve ser uma decisão centrada exclusivamente na identidade autodeclarada, mas na proteção às vulnerabilidades produzidas a partir da orientação sexual ou da identidade de gênero — por isso algumas pessoas LGBTI+ podem entender que não precisam permanecer em ambiente separado, por exemplo, pois podemos encontrar prisões mais ou menos acolhedoras para essa população.

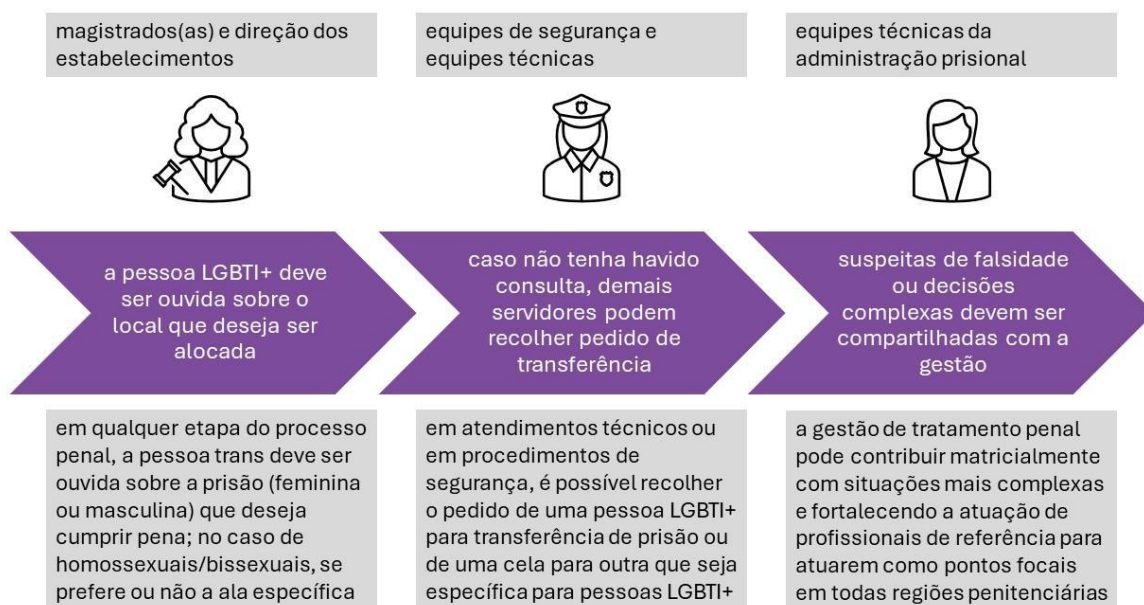
Objetivo: Alocar pessoas LGBTI+ em ambientes prisionais reduzindo o máximo possível a vulnerabilidade dessa população à violência, estudando as saídas institucionais existentes.

Nível de evidência: Moderada (esta é uma discussão perene e intranquila e encontra dissenso em diversos setores da sociedade; entre os estudos científicos realizados, não há uma indicação homogênea do local de privação de liberdade eleito pelas pessoas entrevistadas em cada contexto, motivo pelo qual, mais do que instituir um procedimento universal, o ideal é que as equipes estejam capacitadas para entenderem a questão da sexualidade e do gênero nas prisões e poderem, assim, tomar a decisão mais acertada para cada pessoa).

Recursos físicos e materiais e atribuições profissionais: Idealmente, as prisões masculinas contariam com alas/celas/galerias específicas, o que exige investimento nas estruturas prisionais. É atribuição do Juízo da Execução Penal e das direções dos estabelecimentos penitenciários a decisão sobre o espaço de alocação de pessoas LGBTI+, e é atribuição do conjunto de trabalhadores o contínuo debate sobre o tema.

Segurança e custo-efetividade: A segurança é medida exatamente pela alocação adequada de pessoas LGBTI+ em cada estabelecimento prisional, considerando a diversidade regional e os recursos institucionais disponíveis para cada situação. Não é recomendável, por exemplo, que pessoas LGBTI+ do interior do Estado sejam transferidas para a capital em razão da inexistência de alas e celas específicas, pois isso prejudicaria o direito à visita de familiares. A efetividade da ação, logo, corresponde à uma decisão informada não apenas pela identidade autodeclarada como também pela análise, de cada direção ou juízo, da situação em concreto, e necessariamente ouvindo a opinião da pessoa presa.

Imagem 3: fluxograma de atividades



Fonte: autor (2024)

4. ACOLHIMENTO, REGISTRO E ENCAMINHAMENTO DE SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA

Situações de violência contra pessoas LGBTI+ devem ser registradas, encaminhadas e monitoradas pelas equipes dos estabelecimentos penitenciários. Estudos da área indicam que situações de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes são comumente experienciados por pessoas LGBTI+ no decorrer da privação de liberdade, seja por atitudes de outras pessoas presas, seja por condutas profissionais das equipes técnicas e de segurança: transferências compulsórias, raspagem dos cabelos, imposição de casamentos forçados, estupros, uso de pessoas LGBTI+ para armazenamento de drogas dentro do corpo, barreiras de acesso a exames, atendimentos ou tratamentos de saúde, impedimento de acesso à água e recebimento de alimentação estragada, participação compulsória em rituais religiosos de “conversão” ou de “exorcismo”, isolamentos, etc. É necessário que as equipes estabeleçam um protocolo para acolhimento, registro e encaminhamento destas situações.

Objetivo: Diminuir situações de violência contra pessoas LGBTI+ a partir do acolhimento de casos e seus devidos registros e encaminhamentos.

Nível de evidência: Baixa (infelizmente desconhecemos outros protocolos de acolhimento, registro, encaminhamento e monitoramento de situações de violência contra pessoas LGBTI+ no interior das prisões, uma vez que a própria violência é constitutiva dessas instituições; no entanto, temos notícias de situações pontualmente encaminhadas à órgãos de proteção e defesa que fazem parte do sistema de garantia de direitos, além de casos tratados internamente pelos estabelecimentos prisionais).

Recursos físicos e materiais e atribuições profissionais: É necessário constituir “pontos focais” — profissionais que possam ser “referência” para o tema da diversidade sexual e de gênero nas prisões pelo acúmulo de conhecimento e compromisso com a agenda. Esses pontos focais atuam em todas as regiões penitenciárias como multiplicadores de conhecimento junto a seus pares e teriam a responsabilidade de receber e monitorar casos de violência registrados nos estabelecimentos penitenciários. Em geral, nos estabelecimentos, as equipes técnicas de psicologia e de serviço social são aquelas com melhores condições para acolhimento inicial de casos de violência, ofertando o suporte mais imediato e sistematizando as situações em relatórios técnicos.

Segurança e custo-efetividade: É seguro e eficaz que se estabeleça um protocolo como esse, desde que a partir da consolidação de profissionais de referência e da manutenção em sigilo dos dados relacionados às situações. Uma vez que uma pessoa LGBTI+ denuncie uma violência, a equipe técnica deve observar que esse testemunho deve ser realizado em local privado,

garantindo a não participação de profissionais da segurança. Todo o registro deve ser mantido em local privado ao acesso somente da equipe técnica até que seja direcionado ao grupo focal ou diretamente à direção da casa prisional, gestão de tratamento penal ou órgãos externos de defesa e proteção de direitos. Não há custos adicionais já que podem fazer parte da rotina dos procedimentos prisionais.

Imagem 4: fluxograma de atividades



Fonte: autor (2024)

5. POLÍTICAS PÚBLICAS

É recomendado assegurar o acesso de pessoas LGBTI+ às diferentes políticas públicas (saúde, educação, trabalho e inclusão produtiva, remição de pena, assistência religiosa etc) sem prejuízos motivados por orientação sexual e identidade de gênero. Algumas experiências brasileiras vêm demonstrando que a consolidação de alas, celas ou galerias específicas para essa população em prisões masculinas, apesar de terem, em geral, sucesso em evitar a violência física, podem potencializar discriminações internas uma vez que pessoas LGBTI+ passam a ser mais facilmente identificadas e controladas pelos estabelecimentos prisionais, de forma a serem prejudicadas no acesso à escola prisional, a protocolos de ação conjunta (PAC), ao exercício

religioso etc. Em termos de acesso à saúde e à proteção da saúde mental, deve ser garantido o uso de roupas e o acesso controlado a utensílios e acessórios que preservem as identidades e expressões de gênero autodeclaradas de pessoas trans ou intersexo. Historicamente ocorre no país o corte do cabelo de mulheres trans e travestis presas como forma de punição e de imposição do terror e da tortura, assim como a impossibilidade de uso de vestimentas de acordo com o gênero em diferentes locais do Brasil, além do acesso muito reduzido, para homens trans, do binder (faixa de compressão das mamas). Além disso, o acesso à hormônios deve ser um horizonte dos estabelecimentos prisionais a partir de formação de profissionais da saúde que possam prescrever e aplicar o hormônio (quando adquirido pelas famílias) e através de referência e contrarreferência às unidades de saúde que possuem ambulatórios trans. Na área da educação, deve ser assegurada possibilidade de pessoas LGBTI+ constituírem turmas específicas para acesso à escola prisional (evitando que sofram violência de outros presos), bem como acesso igualitário a projetos de inclusão produtiva e geração de renda. Além disso, deve ser assegurado o culto a outras religiões para além da católica e evangélica.

Objetivo: Equiparar o acesso de pessoas LGBTI+ às políticas públicas no interior das prisões e atender as necessidades particulares dessa população em relação aos seus direitos sociais.

Nível de evidência: Alta (não há evidências científicas de que atender as particularidades de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade produza déficits relevantes para os estabelecimentos penitenciários já que exigem, em geral, humanização do atendimento e construção de parcerias com setores públicos e privados da sociedade).

Recursos físicos e materiais e atribuições profissionais: As equipes técnicas que atuam com tratamento penal e com educação de jovens e adultos (EJA) e aquelas que estão lotadas nas unidades de saúde prisional (UBSp) são as responsáveis pela efetivação de direitos sociais de pessoas LGBTI+ privadas de liberdade.

Segurança e custo-efetividade: O estabelecimento de convênios, parcerias ou fluxos de referência e contrarreferência junto a serviços públicos e privados externos à prisão, em geral, não acarreta em custos novos para as instituições prisionais e podem ser seguros a partir de acordos de cooperação firmados por meio de documentos legais. Além disso, outros fluxos podem ser internos e diluídos às competências e atribuições já especificadas para cada área profissional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo dos mais de doze anos pesquisando e atuando em prisões a partir da interface com a população LGBTI+ privada de liberdade, foi possível aprender que, além dos investimentos pedagógicos junto aos operadores do sistema prisional (isto é, as ações de educação permanente em gênero e sexualidade que são absolutamente necessárias para transformar atitudes e conhecimentos que qualifiquem o tratamento penal), estes profissionais com muita frequência solicitam uma forma de tradução técnico-operativa desse conhecimento que dê conta, ao mesmo tempo, da garantia de direitos e dos limites institucionais impostos pelos regimes de segurança. Em outras palavras, procuram desvendar quais possibilidades existem para que pessoas LGBTI+ não tenham seus direitos violados dentro de uma instituição que é e sempre será, em si mesmo, violadora, cuja natureza é fundada em violência. Parece uma questão impossível se olharmos pelas lentes do abolicionismo penal e da criminologia crítica, por exemplo. E o objetivo desse texto não é afirmar o contrário.

Entendendo, por outro lado, a contradição inerente ao sistema prisional e procurando contribuir com respostas aos servidores penitenciários – onde incluem-se, com muito protagonismo, os assistentes sociais – esse desenho de protocolo é elaborado, no intuito de reduzir as violências experienciadas por pessoas LGBTI+ enquanto as prisões existirem, ou, ao menos, enquanto elas existiriam da forma como existem. Não é, por isso, um deslizamento positivista sobre a questão penitenciária na intersecção com gênero e sexualidade; é, sim, uma tentativa de diálogo entre as competências profissionais, considerando que para construção dessa proposta teórico-metodológica foi necessário o acúmulo teórico-metodológico e ético-político de uma trajetória profissional implicada junto a movimentos sociais, em espaços de intervenção profissional e, mais recentemente, na docência do ensino superior.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 366/2021**. Altera a Resolução CNJ no 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Ministério Público. **Recomendação nº 85/2021/CNMP**. Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+

privadas de liberdade em estabelecimentos penais. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2021.

FERREIRA, Guilherme Gomes. **Travestis e prisões**: a experiência social e a materialidade do sexo e do gênero sob o lusco-fusco do cárcere. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Serviço Social. Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2014.

FERREIRA, Guilherme Gomes; KLEIN, Caio Cesar. **Sexualidade e gênero na prisão**: LGBTI+ e suas passagens pela justiça criminal. Salvador: Devires, 2019. 416 p.